



Documento nº:	4466-0299/18-8
Matéria:	POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/18 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA CONVENCIONAL E SELETIVA, TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DE TODO O MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ/RS
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA HARTZ

Vistos em Gabinete.

Retorna a este Gabinete a demanda contida no doc. nº 4466-0299/18-8, no qual se examinam possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 44/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta convencional e seletiva, triagem e compostagem de resíduos sólidos domiciliares de todo o Município de Nova Hartz/RS.

Preliminarmente, devo registrar que a coleta de resíduos sólidos domiciliares se trata de importante contratação pública. Serviço essencial, de repercussão inquestionável para a saúde pública de qualquer Municipalidade.

E por se tratar de uma das contratações de maior relevância para os Municípios Gaúchos, tanto sob o aspecto de sua essencialidade, com alto impacto sobre o meio ambiente, quanto econômico, pois são serviços contínuos, que se prolongam no tempo, esta Corte tem dado especial atenção ao tema, dedicando esforços interdisciplinares de suas equipes de trabalho, bem como considerável tempo, para estudos e busca de melhores soluções para a correta contratação de tais serviços. Tudo isso, com o intuito de apoiar o Gestor Público sob o viés orientativo que este Tribunal de Contas se propôs ao longo dos últimos anos.

E, nessa esteira, foi lançada, com ampla divulgação, a "Orientação Técnica sobre a Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares", importante documento

h



de apoio aos jurisdicionados, para consulta quando da elaboração de seus projetos para contratação de tais serviços, os quais reúnem considerável nível de complexidade.

A "Orientação Técnica sobre a Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares" esta disponível em [http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes\\_gestores](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores).

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da matéria à luz do percuciente trabalho realizado pela Supervisão de Auditoria Municipal contido na Informação nº 46/2018 – SRPA I.

Há falhas que vão desde a concepção da contratação sob exame, passando também por importantes questões estruturais, especialmente da planilha de custos.

Quanto às questões de concepção da contratação, destaco: a) a aglutinação dos serviços a serem contratados em contraposição ao que dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

*§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

Verifiquei, a partir da análise da Área Técnica, que o desenho de contratação proposto pela Administração Municipal de Nova Hartz não está sustentado, ou pelo menos não foi apresentado estudo preliminar, que justifique sua adoção de forma aglutinada.

b) delineamento do objeto da contratação com alto nível de indefinição e contradição ao longo dos documentos que norteiam o procedimento licitatório, como pode se observar em diversas passagens da análise da Área Técnica ao realizar o cotejo entre o edital de licitação e diversos itens do Termo de Referência (Edital de Licitação – anexo 18, Termo de Referência – anexo 18, Item 3 do Termo de Referência – anexo 18, Item 3.1 – anexo 18).

N



c) utilização de modalidade licitatória inadequada ao objeto que se pretende contratar, conforme demonstrado pela Área Técnica, inclusive sustentada em jurisprudência deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>.

Por si só, essas três falhas de concepção já reuniriam os elementos necessários à concessão da medida cautelar, nos termos da Resolução nº 932/2012<sup>2</sup>.

Ocorre que os documentos que compõem a licitação apontam também falhas estruturais, as quais, assim como as falhas de concepção, podem conduzir à apresentação de propostas desconectadas do interesse público, bem como com alto risco de futuro desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Vale lembrar que se trata de serviço essencial, com alto impacto na saúde pública da comunidade local, que tem a característica de serviço continuado delineado no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, podendo, passar por sucessivas prorrogações até atingir seu prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Entre as inconsistências de conteúdo da contratação, destaco aquelas que dizem diretamente com a formação da planilha de custos, documento essencial para definição do preço dos serviços e, conseqüentemente, da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Foram verificados equívocos quanto ao grau de insalubridade do motorista, horas extras em feriados, salário base do coletor diurno, divergências na nomenclatura dos cargos exigidos no Termo de Referência. Também foram encontrados equívocos quanto à apropriação de custos com vale alimentação, vale refeição e vale transporte. Ainda há erro de cálculo no consumo de óleo diesel importante insumo desse tipo de contratação, entre outros elementos da planilha de custos.

Então, estamos falando de uma contratação pública de repercussões social e econômica relevantes, não podendo, portanto, estar sustentada em tantas irregularidades e inconsistências, que estão nitidamente a ferir os princípios que regem a licitação

<sup>1</sup>Processo nº 8528-020012-8 e Processo nº 1128-0200/10-8.

<sup>2</sup>Artigo 2º da Resolução nº 932/2012.



pública, com evidente limitação do competitivo e, ainda, o prejuízo à impessoalidade e à economicidade.

Ou seja, a presente licitação nos exatos termos em que se encontra representa risco de dano ao erário público e, portanto, não pode ter continuidade, estando presentes o *fumus bonis juris*, em face das diversas irregularidades comprovadas pela Supervisão de Auditoria Municipal em sua acurada Informação, bem como o *periculum in mora*, uma vez que se trata de licitação cuja sessão se pretende realizar no dia de hoje, 11 de outubro, às 14h. E sua continuidade representa potencial risco de efetivo prejuízo econômico à prestação dos serviços.

Assim, em sintonia com a manifestação do Órgão Técnico, em sede de cognição sumária, entendo presentes o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), razão pela qual **concedo a medida acautelatória** para suspender a licitação, Pregão Presencial nº 44/2018, no estágio que se encontrar, até que esta Egrégia Corte de Contas analise o mérito das questões aqui reportadas e de outras que eventualmente julgue necessárias.

Determino, ainda, a cientificação do Administrador, para que promova as alterações necessárias no Edital, a fim de sanar as inconformidades apontadas na Informação nº 46/2018 – SRPA I.

Em continuidade, encaminhem-se a documentação à Supervisão de Serviços Processuais - SSP para autuação do Expediente como Processo de Denúncia e a intimação do Administrador Responsável acerca do conteúdo desta decisão e, nos termos do § 3º do artigo 2º da Resolução nº 932/2012, das observações contidas na Informação nº 46/2018 – SRPA I, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o ali destacado, juntando a documentação comprobatória que considerar pertinente. Nesse sentido, considerando tratar-se de expedição de medida acautelatória, determino à Supervisão de Serviços Processuais que **efetue a intimação por meio de correio eletrônico com solicitação de confirmação de recebimento**, nos termos do § 9º do




Estado do Rio Grande do Sul  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto  
Conselheiro Roberto Debacco Loureiro



art. 117 do Regimento Interno desta Corte de Contas,  
com a brevidade que o caso requer.

Publique-se.

Em 11-10-2018.

  
Roberto Debacco Loureiro,  
Conselheiro Substituto, Relator.